



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 039 , DE 04 DE JULHO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42, da Constituição Estadual, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear e arriar bandeiras, cantar os hinos Nacional e Estadual, ou Municipal, nas escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 071/00, de 09 de junho de 2000.

Impõe, ainda, o citado projeto de lei que as Escolas promovam palestras cívicas sobre ética, moral, patriotismo, civismo e família, para todo o corpo discente e docente.

O diretor que não cumprir as referidas normas estará sujeito às penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, reza o art. 3º do referido projeto de lei.

Senhores Deputados, A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que é dever do Estado promover a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, dispõe que os conteúdos curriculares deverão observar, entre outras diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática.

Publicação ... Diário Oficial
n.º 4526 do dia 04/07/2000



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 17.000 DE 04 DE JULHO DE 2000

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º - O presente Decreto declara de interesse público a realização de uma campanha de conscientização sobre a importância da reciclagem de resíduos sólidos, a ser promovida pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com as empresas privadas, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo enviado para aterro sanitário e promover a preservação ambiental.

Art. 2º - A campanha será desenvolvida em todo o território municipal, com o objetivo de sensibilizar a população para a importância da reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 3º - O presente Decreto declara de interesse público a realização de uma campanha de conscientização sobre a importância da reciclagem de resíduos sólidos, a ser promovida pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com as empresas privadas, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo enviado para aterro sanitário e promover a preservação ambiental.

Art. 4º - A campanha será desenvolvida em todo o território municipal, com o objetivo de sensibilizar a população para a importância da reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 5º - O presente Decreto declara de interesse público a realização de uma campanha de conscientização sobre a importância da reciclagem de resíduos sólidos, a ser promovida pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com as empresas privadas, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo enviado para aterro sanitário e promover a preservação ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A Lei Federal nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências, determina em seu art. 14 que:

“Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos:

Parágrafo único – Nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.”

E durante o hasteamento da Bandeira Nacional deverá ser executado o hino nacional, conforme determina o art. 25, inciso II da mesma Lei Federal.

Entendemos que o fim almejado pelo citado Projeto de Lei, isto é, o incentivo do sentimento cívico e patriótico nos alunos, previsto tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Lei Federal nº 5.700/71, é relevante. Porém, por se tratar de matéria afeta aos estabelecimentos de ensino, que são órgãos estaduais, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo, apresentando o citado Projeto de Lei uma inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, achamos válida a proposta, mas entendemos que compete aos diretores das escolas decidir sobre o hasteamento da bandeira nacional, além do mínimo estabelecido pela Lei Federal nº 5.700/71. Deverá, pois verificar a frequência (quantos dias na semana) em que deverão ser realizadas as atividades cívicas, observando a melhor forma de promovê-las, de modo a adequá-las, à carga horária e ao currículo, especificando a disciplina em que serão abordados os assuntos propostos pelo projeto de lei (ética, moral, patriotismo, civismo e família).

Quando à penalidade estabelecida ao direito que não cumprir as normas do referido Projeto de Lei, entendemos que não será possível aplicá-la, vez que não há previsão na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, para a referida infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Aponho o Veto Total, ao presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade formal advinda da infração a alínea "d", II § 1º, art. 39 da Constituição do Estado e por não haver amparo legal na Lei Complementar nº 68/92.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 071/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear e arriar bandeiras, cantar os hinos Nacional e Estadual, ou Municipal, nas escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de junho de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear e arriar bandeiras, cantar os hinos Nacional e Estadual, ou Municipal, nas escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de hastear e arriar, em todos os dias letivos, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município em todas as escolas públicas estaduais e particulares no Estado.

§ 1º - O hasteamento e o arriamento das bandeiras obedecerão as regras previstas para a sua realização.

§ 2º - Durante o hasteamento e o arriamento das bandeiras, todos os alunos do ensino fundamental e médio, os professores e funcionários do turno postar-se-ão, de frente para as mesmas, e cantarão os hinos Nacional e do Estado, ou do Município.

§ 3º - No período noturno, poderá ser realizado o hasteamento e arriamento, no início e no final do turno, desde que haja iluminação artificial adequada, devendo os hinos serem cantados durante o hasteamento das bandeiras, na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º - Caso não haja condições adequadas para o hasteamento das bandeiras à noite, os alunos, professores e funcionários, postar-se-ão no pátio da escola, no início do turno, para cantarem os hinos descritos no § 2º deste artigo.

Art. 2º - Semanalmente, a escola deverá promover palestras cívicas, versando sobre ética, moral, patriotismo, civismo e família, para todo o seu corpo docente e discente.

Art. 3º - O diretor da escola pública estadual que descumprir a presente Lei, sofrerá as penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 421, de 30 de junho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de junho de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 099/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear e arriar bandeiras, cantar os hinos Nacional e Estadual, ou Municipal, nas escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear e arriar bandeiras, cantar os hinos Nacional e Estadual, ou Municipal, nas escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de hastear e arriar, em todos os dias letivos, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município em todas as escolas públicas estaduais e particulares no Estado.

§ 1º - O hasteamento e o arriamento das bandeiras obedecerão as regras previstas para a sua realização.

§ 2º - Durante o hasteamento e o arriamento das bandeiras, todos os alunos do ensino fundamental e médio, os professores e funcionários do turno postar-se-ão, de frente para as mesmas, e cantarão os hinos Nacional e do Estado, ou do Município.

§ 3º - No período noturno, poderá ser realizado o hasteamento e arriamento, no início e no final do turno, desde que haja iluminação artificial adequada, devendo os hinos serem cantados durante o hasteamento das bandeiras, na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º - Caso não haja condições adequadas para o hasteamento das bandeiras à noite, os alunos, professores e funcionários, postar-se-ão no pátio da escola, no início do turno, para cantarem os hinos descritos no § 2º deste artigo.

Art. 2º - Semanalmente, a escola deverá promover palestras cívicas, versando sobre ética, moral, patriotismo, civismo e família, para todo o seu corpo docente e discente.

Art. 3º - O diretor da escola pública estadual que descumprir a presente Lei, sofrerá as penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 421, de 30 de junho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 110/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 920, de 10 de outubro de 2000, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de outubro de 2000.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/279/00

Porto Velho RO, 10 de outubro de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 919, de 10 de outubro de 2000, 920, de 10 de outubro de 2000 e 921, de 10 de outubro de 2000, e parte da Lei n° 912, de 12 de julho de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.



Deputado Paulo Moães
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta.

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia